DELIBERAÇÃO AC00 - 1471/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/119189/2012/001
PROTOCOLO	: 1652966
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CARTA CONVITE – NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CONHECIMENTO – PROVIMENTO – REFORMA DO JULGADO.

I – Não há afronta a normas legais e princípios constitucionais, sendo assegurados os ordenamentos norteadores das contratações públicas, quando é realizada prévia consulta de preços de mercado através do banco de dados da Prefeitura, pelo Sistema BDCOMPRAS, inclusive, semelhante ao Sistema COMPRASNET utilizado pelo Governo Federal.

II – Ao licitante é facultado exigir a certidão negativa de débitos trabalhistas (inciso V, do artigo 29, da Lei 8666/93), nos casos de Procedimento Licitatório realizado na modalidade de Carta Convite.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e, no mérito, dar provimento** ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filippin, reformando-se os termos da Decisão Singular n. 2081/2015, na seguinte forma: **a) modificar o comando do item "I",** declarando **REGULAR** o Procedimento Licitatório pela modalidade Carta Convite n. 368/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande MS (1ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; **b) manter inalterados os comandos dos itens "II" e "III",** pela declaração de regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 10/2012 (2ª fase) e regularidade da sua execução financeira (3ª fase); e **c) excluir os comandos dos itens "IV" e "V",** para desconstituir a multa arbitrada e prazo para seu recolhimento, em razão de que não subsistem irregularidades ao feito.

Campo Grande, 07 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo **Senhor Volmar Vicente Filippin** (RG 619.757 SSP/MS e CPF/MF 139.693.661-00) Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da **Decisão SINGULAR n. 2081/2015** (Processo 119189/2012, peça 34) publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1099 do dia 15 de maio de 2015, que deliberou:

> I - Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase), modalidade Carta-Convite n.º 368/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a Cooperativa Agrícola de Campo Grande/MS, tendo como objeto a aquisição de hortifrúti, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da formalização (2ª fase) da Nota de Empenho n.º 10/2012 referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> III - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) da Nota de Empenho n.º 10/2012, referente ao processo supra, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável Senhor Volmar Vicente Filippin, Secretário Municipal à época, portador do CPF nº: 139.693.661-00, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) descumprindo os seguintes dispositivos: artigos 27, inciso IV e 29, inciso V, ambos da Lei Federal n.º 8666/1993.
>
> V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;
>
> VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Conforme consta do *Decisum* condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo cinge na ausência de pesquisa de mercado e ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas.

O Recorrente, apresenta apelo acompanhado de documentos (peça 1) e pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a extinção da penalidade de multa a ele imposta.

Em síntese, alega que a pesquisa de preços é realizada por um banco de dados da prefeitura chamado BDCOMPRAS, onde ficam registrados os preços das ultimas aquisições feitas por órgãos municipais, servindo de parâmetro para futuras aquisições, e que tal comprovação fora enviada a Corte de Contas.

Aduz, no que cinge a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que tal documento não foi exigido, porque a Lei das Licitações e Contratações Públicas faculta ao administrador público sua dispensa na fase de habilitação, nos casos de modalidade por Carta Convite.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise e concluiu pelo conhecimento e total provimento ao recurso interposto (peça 6). Aduz:

> (...)
>
> No caso em tela, o recorrente durante a instrução processual apresentou o documento de fl. 05 – TC/119189/2012, extraído do sistema BDCOMPRAS. Segundo o recorrente este sistema possui o banco de dados das aquisições da Prefeitura e a partir desses dados é emitida uma requisição de compra com o respectivo valor "médio" das últimas contratações.
>
> Na prática o banco de dados foi utilizado como fonte de pesquisa de mercado, assim como o COMPRASNET do governo federal. Não há irregularidade neste ponto, portanto. Pois a pesquisa foi realizada com base nos preços das últimas aquisições do município.
>
> Já em relação à falta da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), também tem razão o recorrente.
>
> O art. 32, § 1°, da Lei n° 8.666/93, estabelece que "a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão".
>
> Esta norma autoriza o administrador nos casos ali elencados dispensar no todo ou em parte os documentos exigidos nos art. 28 a 31, dentre os quais a CNDT mencionada no art. 29, inciso V da mesma lei. Assim, a

> discricionariedade do gestor determinará quais documentos serão necessários para o caso.
>
> (...)
>
> Assim, entendemos que esta Corte de Contas não pode considerar ilegal uma discricionariedade concedida pelo legislador ao administrador. Não havendo que se falar em irregularidade ou ilegalidade nesse ponto. Já que o jurisdicionado agiu conforme a lei e Constituição, dispensando os documentos que entendeu desnecessário e exigindo aqueles que a Constituição considerou obrigatório.
>
> Finalmente, em relação à multa imposta no item IV da decisão, entendemos que os argumentos do recorrente não procedem. Pois, como já demonstrado, existe autorização legal para que o Tribunal de Contas multe aqueles que não cumprem as normas legais e as determinações do próprio Tribunal, independentemente de dano ao erário.
>
> No entanto, no caso em tela, entendemos que não existiram irregularidades merecedoras de aplicação de multa. Pois, em nosso entender, o procedimento licitatório transcorreu dentro da legalidade.
>
> Assim o presente recurso deve ser conhecido e provido, reformando a Decisão Singular DSG-G.JD-2081/2015, no item I para considerar regular e legal o procedimento licitatório e, consequentemente, excluir a multa imposta no item IV.

Corroborando entendimento, o representante do Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 8) e certificou que as alegações do recorrente devem prosperar.

Opina, então, para que a egrégia Corte adote o seguinte julgamento:

> I – **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor Volmar Vicente Filippin, Ex-secretário Municipal de Educação de Campo Grande, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - **DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, reformando-se a r. Decisão Singular DSG-G.JD-2081/2015, a fim de que seja declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº. 368/2012, excluindo, por consequência, a multa aplicada, com a recomendação ao Recorrente para que amplie suas pesquisas de preços, consultando o maior número de fontes possível;
>
> III - **INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Irresignado com o resultado da **Decisão SINGULAR n. 2081/2015** o Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande, Senhor **Volmar Vicente Filippin,** apresenta apelo buscando a reforma do Decisum.

Conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas analisaram o feito e opinaram pelo total provimento ao recurso.

Acompanho os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte fiscal no que cinge à declaração de regularidade do Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de Carta Convite n. 368/2012, objetivando a aquisição de hortifrúti (1ª fase), e consequente exclusão da multa arbitrada ao Recorrente.

Note-se que, o resultado negativo da Decisão objurgada tem por fundamento a ausência de pesquisa de mercado e ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa licitante.

Conforme comprovado pelo Recorrente e certificado pelo apoio técnico da Corte de Contas, foi realizada prévia consulta de preços de mercado através do banco de dados da Prefeitura, pelo Sistema BDCOMPRAS, inclusive semelhante ao Sistema COMPASNET utilizado pelo Governo Federal.

Na dicção do § 1º, do artigo 32, da Lei 8666/93 [1], ao licitante é facultado exigir a certidão negativa de débitos trabalhistas (inciso V do artigo 29 da mesma Lei), nos casos de Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de Carta Convite.

Ante isto, há que se reconhecer que, de fato, não houve afronta a normas legais e princípios constitucionais, sendo assegurados os ordenamentos norteadores das contratações públicas.

In casu, cumpre a atuação desta Corte fiscal para o fim de modificar o comando do Item "I" do decisum objurgado.

Enseja também, a desconsideração da multa imposta ao Recorrente no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, desconstituindo-se os comandos impostos pelos itens "IV" e "V".

Nestas condições e, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que a reforma da Decisão Singular n. 2081/2015 é medida que se impõe.

[1] **Art. 32**. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.
§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Julgo então, pelo **TOTAL PROVIMENTO** ao recurso.

DISPOSITIVO

Reforçando o excerto emoldurado, acompanho a manifestação tanto da 6ª ICE como do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no sentido de:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhor Volmar Vicente Filippin** (RG 619.757 SSP/MS e CPF/MF 139.693.661-00), para o fim de rever os termos da **Decisão Singular n. 2081/2015**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1099 do dia 15 de maio de 2015, na seguinte forma:

a) **modificar o comando do item "I",** declarando **REGULAR** o Procedimento Licitatório pela modalidade Carta Convite n. 368/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande MS (1ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

b) **manter inalterados os comandos dos itens "II" e "III",** pela declaração de regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 10/2012 (2ª fase) e regularidade da sua execução financeira (3ª fase);

c) **excluir os comandos dos itens "IV" e "V",** para desconstituir a multa arbitrada e prazo para seu recolhimento, em razão de que não subsistem irregularidades ao feito;

3) – comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 07 de março de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

gab/mfs

setac/rrmn/crr